



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0026073 7

Interessada: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES, CNPJ/MF nº 15.799.195/001-59

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ SOB O NÚMERO 15.799.195/0001-59. PORTA DE AUDITORIA - NA N. 2/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO N. 134/2017/CGM/AUD. APOSTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÃO ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO - DREs DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME. FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. ATO LESIVO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 59.598,08, (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) CORRESPONDENTE AO VALOR VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21 e 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 206/CGM/2019 (SEI 024568410), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES** inscrita no CNPJ sob o n. 15.799.195/0001-59, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada em seu endereço oficial (043637622 e 045198103), a interessada não apresentou defesa sendo decretada sua revelia conforme

Assim, da análise da Nota de Auditoria NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço OS n. 134/2017/CGM/AUDI que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 058231535), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 59.598,08, (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED (SEI 058592199) no sentido de que devolver o presente à Controladoria para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI 058863250, 058863753 e 058864010).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇAL** foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme AR juntado em SEI 062800663), mas ficou se inerte (SEI 063374875).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos fornecidos pela Receita Federal que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária (FLS. 49/50 doc. SEI 028261976), se nota que o CEI VOVÓ NINA, CNPJ: 15.799.195/0002 30 nada recolheu para as competências novembro e dezembro de 2018 e o CEI PORTELINHA, CNPJ: 15.799.195/0003 10 nada recolheu em setembro de 2018.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora

do estabelecimento CEI VOVÓ NINA, CNPJ: 15.799.195/0002 30, e CEI PORTELINHA, CNPJ: 15.799.195/0003 10, deixou de recolher o montante de **R \$ 59.598,08, (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos)**, relativa às competências de **SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018** em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

*"O caso em tela encontra se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nº 6016.2018/0017057 6 – CEI VOVÓ NINA (doc. SEI nº 029240039) e nº 6016.2018/0016987 0 – CEI PORTELINHA (Doc. nº 029241592). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade EPONINA ROCHA não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I. Prestação de contas nº 6016.2018/0017057 6 – CEI VOVÓ NINA – novembro e dezembro de 2018 (fls. 260/261 e 266/267 do Documento SEI nº 029240039) e Prestação de contas nº 6016.2018/0016987 0 – CEI PORTELINHA – setembro de 2018 (fls. 309/310 do Documento SEI nº 029241592), totalizando um prejuízo de R\$ **R\$ 59.598,08** (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 54/55 do doc. SEI nº 024350910)."*

E como concluiu:

*"O caso em tela encontra se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nº 6016.2018/0017057 6 – CEI VOVÓ NINA (doc. SEI nº 029240039) e nº 6016.2018/0016987 0 – CEI PORTELINHA (Doc. nº 029241592). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a entidade EPONINA ROCHA não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I. Prestação de contas nº 6016.2018/0017057 6 – CEI VOVÓ NINA – novembro e dezembro de 2018 (fls. 260/261 e 266/267 do Documento SEI nº 029240039) e Prestação de contas nº 6016.2018/0016987 0 – CEI PORTELINHA – setembro de 2018 (fls. 309/310 do Documento SEI nº 029241592), totalizando um prejuízo de R\$ **R\$ 59.598,08** (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 54/55 do doc. SEI nº 024350910)."*

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVE**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.799.195/0001-59, fraudou os os Termos de Colaboração nº 724/DRE G/2017 RPP **CEI VOVÓ NINA**(Documento SEI nº 056761687) e nº 319/DRE G/2017 RPP **CEI PORTELINHA**(Documento SEI nº 056761914), ao apresentar, nos processos de prestação de contas n.º 6016.2018/0017057 6 e n. 6016.2018/0016987 0, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de **NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018** no que se efere ao CEI VOVÓ NINA e de **SETEMBRO DE 2018** no que se refere ao CEI Portelinha, totalizando um montante de **R\$ 59.598,08 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos)** Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 54/55 do doc. SEI nº 024350910)

Por fim, acolho a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVI**

tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013 "

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no patamar mínimo, qual seja, o valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput, I* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º do Decreto Municipal n. 55.107/2014, o que corresponde a aproximadamente [REDACTED]

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB (vide item 4.8) a respeito da entidade para o ano calendário de 2018 (docs. SEI nº 039793118 e 040929045).

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVE** inscrita no CNPJ sob o n. **15.799.195/0001-59**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito

previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 a **multa administrativa no montante de R\$ 59.598,08 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para **providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES**, inscrita no CNPJ sob o n. **5.799.195/0001-59**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;
- b) **expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal**, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;
- c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da **multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de **R\$ 59.598,08 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) **o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique se e intime se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 18 de maio de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 25/05/2022, às 12:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063782909** e o código CRC **471F46E9**.

